



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902596/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.708 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LÍQUIDO E CERTO. HOMOLOGAÇÃO.

Havendo comprovação de direito líquido e certo em favor do contribuinte, deve o mesmo ser reconhecido e a respectiva homologação da compensação efetuada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório discutido nos autos, devendo ser homologada a compensação até tal montante. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.706, de 17 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10480.902594/2017-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Jandir José Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.902596/2017-39

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter a glosa de compensação, que teria como fundamento crédito proveniente de pagamento a maior de **IRPJ/CSLL**.

I. Despacho Decisório.

2. Em análise aos PER/DCOMPs, cujo objetivo é a compensação de créditos, e ao DARF, apresentados pela Contribuinte, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório, no qual não homologou a pretensão da Requerente. No documento, o agente atesta que o crédito associado ao DARF, referência para o pedido de compensação, já havia sido analisado em pedidos anteriores, sendo que a conclusão é pela inexistência de crédito remanescente. Assim se manifestou a autoridade fiscal: “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.”. Ainda no despacho decisório, a autoridade informou quais seriam os valores devidos em virtude da não homologação.

3. Na análise do crédito do despacho decisório, a autoridade fez constar que as PER/DCOMPs pretendidas não podiam ser deferidas, pois outra PER/DCOMP já referenciava o mesmo pagamento.

II. Manifestação de Inconformidade e DRJ

4. Irresignada com a decisão da autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação. De forma resumida, a Impugnante alegou que fez recolhimento a maior, portanto, indevido, sendo que para isto apresentou declaração requerendo a compensação. Afirmou que o despacho decisório faz referência a processo anterior, cuja manifestação de inconformidade ainda se encontrava em análise. Apresentou os cálculos que justificam a existência do crédito em seu favor, sendo que tais créditos passaram a ser usados através de PER/DCOMPs. Ao final requer seja cancelada a cobrança do débito existente em virtude da não homologação.

5. A DRJ, por unanimidade de seus julgadores, decidiu pela improcedência da Manifestação da Impugnante. O fundamento da decisão está no entendimento que a Impugnante não comprovou documentalmente a existência de erro no valor do débito compensado, não cabendo ao fisco obter provas que deveriam ter sido apresentadas pela Requerente. Ao final, apresenta o seguinte desfecho: “Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de

direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela Autoridade Administrativa.”.

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta que fez o recolhimento a maior, o que seria justificado pelos documentos juntados. Alega que depois de constatado o indébito apresentou as declarações de compensação, mas que tais declarações não foram homologadas, pois a escrita fiscal não teria sido acostada ao processo. Para refutar o argumento de que não há comprovação, junta sua escrituração, em especial o balancete e o razão da conta dos créditos fiscais. Sustenta ainda que legislação prevê a possibilidade de realização de compensação. Ao final requer, em síntese, que o julgamento seja convertido em diligência, para sejam examinados os documentos de forma a se concluir sobre a existência de crédito; que seja o recurso provido, para que seja feita a homologação pretendida.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Resolução e Despacho de Diligência

8. Esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, tendo em vista que a Recorrente anexou documentação ao seu Recurso Voluntário e em virtude de haver outro processo, no qual há a eventual utilização de parte do mesmo crédito.

9. Os Autos foram encaminhados à Autoridade fiscal, a qual elaborou Despacho de Diligência. Após, retornaram para análise.

10. É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

V. Tempestividade e admissibilidade

11. A tempestividade já havia sido analisada na Resolução, constatado que o Recurso é tempestivo. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

VI. Comprovação e crédito

12. Como visto acima, a discussão no presente Processo é delimitada pela comprovação da existência do crédito. Em seu Despacho de Diligência, a Autoridade fiscal indica que, após a análise da documentação e sua confrontação com os sistemas da Receita, foi constatado valor suficiente para efetuar a compensação pretendida pela Requerente. Abaixo são colacionadas as afirmações do Agente fiscal.

5. Com base nesse crédito, utilizando-se da ferramenta do Sistema de Apoio Operacional da Receita (SAPO), efetuamos a sua compensação com os débitos declarados nas DCOMPs supra citadas, inclusive as DCOMPs de nºs 04788.23210.220615.1.3.04-3185, 24362.56595.310715.1.3.04-1367 e 01977.35231.290916.1.3.04-4220 objetos deste processo, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação às fls. 229/231, resultando, ao final, que o crédito foi suficiente para compensar todos os débitos, remanescendo, ainda, um saldo credor de R\$ 19,42.

7. Em consulta ao "SIEF Documentos de Arrecadação", constante da suíte de aplicativos, podemos observar que, do crédito de R\$ 179.918,48, R\$ 19.587,32 foi utilizado na compensação de débito declarado na DCOMP nº 29932.06990.110515.1.7.04-7007, vinculada ao processo nº 10480.903124/2015-31, restando ainda um saldo disponível de R\$ 160.331,16, conforme telas abaixo, podendo ser usada para compensar os débitos deste processo.

c. Com base nos itens "a" e "b" supra há ainda algum crédito remanescente dos DARFs apresentados? Se sim, por que não foram compensados com as PER/DCOMPs objeto deste processo?

Sim. Como visto no item "07" acima, ainda há um crédito remanescente do DARF pago, no valor de R\$ 160.331,16, que pode ser utilizado nas DCOMPs objetos deste processo.

Esse valor também pode ser confirmado pela análise do Demonstrativo Analítico de Compensação citado no item "05", no qual se observa esse mesmo saldo credor, antes de compensar os débitos deste processo.

13. Das constatações na diligência, percebe-se que há crédito líquido e certo em favor da Contribuinte, no montante de R\$ 160.331,16, devendo ser esse reconhecido para a homologação intentada.

14. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE provimento, de forma a reconhecer direito creditório aqui discutido, devendo ser homologada a compensação até tal montante.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório discutido nos autos, devendo ser homologada a compensação até tal montante.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator